Acórdão: 21.312/17/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000258225-17

Impugnação: 40.010137464-56

Impugnante: MMX Sudeste Mineração S.A.

IE: 001088289.01-15

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que, após a recomposição da conta gráfica, apurou-se sucessivos saldos credores. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Deve-se excluir, ainda, as exigências fiscais relativas à correia transportadora (manta da correia transportadora) e aos tubos de condução. Corretas as exigências remanescentes nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

## RELATÓRIO

## Da Autuação

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes a aquisições de materiais de uso e consumo, apropriados extemporaneamente pela Autuada em abril de 2013, relativos a entradas ocorridas no período de janeiro de 2009 a março de 2013.

Exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, não havendo a exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação tendo em vista que, após a recomposição da conta gráfica (procedimento previsto na legislação tributária mineira na data da lavratura do Auto de Infração) constante do Anexo 2, apurou-se sucessivos saldos credores.

Ressalta-se que parte dos dados contidos no arquivo eletrônico que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração refere-se à AVG Mineração S/A que foi incorporada pela MMX Sudeste Mineração S/A (ora Autuada).

Destaca-se que a irregularidade em exame foi apurada após conferência da Denúncia Espontânea protocolada pela Autuada constante do Anexo 7 (fls. 28/60).

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/102.

## Do acatamento parcial das alegações da Defesa e da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 150/160 e acata parcialmente as razões da Defesa reconhecendo como indevido o estorno de créditos de ICMS relativos aos itens "haste" e "manta".

São anexados aos autos os seguintes demonstrativos com as adequações pertinentes:

- Anexo 1: Exigências fiscais reformulado (fls. 161);
- Anexo 2: Recomposição da Conta Gráfica do ICMS reformulada (fls. 162/163;
- Anexo 3: Demonstrativo do Estorno do Crédito Extemporâneo indevidamente apropriado em abril/2013 relativo a materiais de uso e consumo reformulado (fls. 164/167);
- Demonstrativo do Crédito Tributário fls. 168 (colacionado novamente às fls. 172).
- Às fls. 169 e 171 é acostado aos autos o Termo de Rerratificação do Lançamento.

### Do aditamento da impugnação

É reaberta vista dos autos à Autuada (fls. 174/175), que se manifesta às fls. 177 alegando que, conforme demonstrado na impugnação, com natureza e função no processo produtivo semelhantes aos itens cujas exigências fiscais foram excluídas pela Fiscalização, há inúmeros outros itens objeto de discussão e não incluídos na reformulação. Cita, a título de exemplo, mangotes e telas de peneiras.

Reitera todos os argumentos expendidos na peça inicial de defesa não acatados pela Fiscalização.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 180 e ratifica os argumentos contidos na manifestação fiscal anterior.

### Da Diligência da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG exara a Diligência de fls. 185.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 186/187.

Nessa oportunidade, a Fiscalização promove nova reformulação do crédito tributário para excluir as exigências fiscais relativas a produtos intermediários que foram classificados, por ela, como materiais de uso e consumo do estabelecimento.

São acostados aos autos com as adequações pertinentes:

- Termo de Rerratificação do Lançamento - fls. 188;

- mídia eletrônica de fls. 189 contendo a apuração das exigências fiscais remanescentes;
  - Demonstrativo do Crédito Tributário fls. 190.

Devidamente intimada (fls. 191), a Autuada comparece às fls. 193/201 e colaciona aos autos os documentos de fls. 202/234.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 236/242.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 244/263, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 186/190 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas a correia transportadora (manta da correia transportadora).

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

#### **DECISÃO**

## Da Preliminar

## Do Pedido de Perícia

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 96 e indicando Assistente Técnico.

As indagações postas pela Autuada são deveras pertinentes à produção de prova pericial, pois dizem respeito à aplicação dos produtos no processo produtivo, ou seja, na extração de minério.

Ocorre, no entanto, que foram juntados aos autos pela própria Autuada e pela Fiscalização tais definições, sem qualquer objeção expressa das Partes quanto às informações lançadas nos autos.

Note-se que a divergência entre Fisco e Contribuinte se encontra no plano conceitual, razão pela qual a perícia não se mostra necessária.

Nesse sentido, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro na alínea "a" do inciso II do § 1°, do art. 142 do RPTA.

#### Do Mérito

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes a aquisições de materiais de uso e consumo, apropriados extemporaneamente pela Autuada em abril de 2013, referentes a entradas ocorridas no período de janeiro de 2009 a março de 2013.

Exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, não havendo a exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação, tendo

em vista que, após a recomposição da conta gráfica constante do Anexo 2, apurou-se sucessivos saldos credores.

O estorno dos referidos créditos de ICMS ampara-se no disposto no art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de  $1^\circ$  de janeiro de 2020;

## E no art. 70, inciso III do RICMS/02, o qual dispõe:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

 $(\ldots)$ 

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de
2019, de bens destinados a uso ou a consumo do
estabelecimento;

Resta saber se os materiais cujos créditos foram estornados pela Fiscalização caracterizam-se como materiais de uso e consumo do estabelecimento ou, ao contrário, são produtos intermediários à luz da legislação tributária.

Cumpre, de início, ressaltar, que, em relação à matéria objeto do lançamento, a SEF/MG editou as Instruções Normativas SUTRI nºs 02/13, 03/13, 04/13 e 01/14.

A IN nº 02/13 revogou expressamente a IN nº 01/01, objeto de análise pelas partes nas peças processuais que compõem os autos.

Ressalta-se, pela importância, que todas as INs têm expresso caráter interpretativo, resultando no efeito retroativo fiscal e tributário de suas previsões normativas.

Nesse sentido, observa-se que se encontram vigentes, devendo ser apreciadas na análise da controvérsia em questão, as INs nº 04/13 e 01/14, tendo em vista que a IN nº 02/13 foi revogada pela IN nº 03/13 que, por sua vez, foi revogada pela IN nº 04/13.

### Importante trazer à baila o teor das IN vigentes:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI N° 04, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013 (MG de 13/11/2013)

Revoga a Instrução Normativa SUTRI n° 03, de 24 de setembro de 2013, e dispõe sobre o aproveitamento de crédito relativo a insumos aplicados nas atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e de extração mineral e nas atividades a elas complementares não caracterizadas como industriais e sobre a incidência do ICMS no

retorno de mercadorias após a realização dessas atividades complementares.

A SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto n° 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e considerando que, tratando-se de mercadoria não industrializada, a base de cálculo do imposto na saída para estabelecimento de mesma titularidade localizado fora do Estado é o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, nos termos do inciso III, § 4°, art. 13 da Lei Complementar 87/96;

considerando que, nos processos produtivos não industriais é vedado o aproveitamento de créditos de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, nos termos da alínea 'b', inciso II, art. 33 da Lei Complementar 87/96;

considerando que o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que ocorra qualquer processo sobre a mercadoria, em etapa da cadeia de circulação, por encomenda a terceiros, do qual resulte produto industrializado ou não, nos termos do inciso II e do § 2° do art. 155 da Constituição da República;

considerando que a Instrução Normativa SUTRI n° 3, de 24 de setembro de 2013, utilizou como critério para definição de produto não industrializado o fato de o produto resultante da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura, extração e de atividades complementares a estes processos não estar compreendido no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e relacionados na tabela de incidência do imposto (TIPI) com a notação "NT" (não tributado), nos termos do art. 6° da Lei Federal n° 10.451, de 10 de maio de 2002;

considerando, entretanto, que tal critério isolado apresenta inconsistências quando aplicado ao conceito de industrialização para os efeitos do ICMS, em razão de o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidir sobre determinados produtos mesmo que industrializados, inclusive em face da previsão contida no § 3° do art. 155 da Constituição da República;

considerando, portanto, a necessidade de aprimorar os estudos para esclarecimento do alcance do termo "não industrializado" para os efeitos do inciso III, § 4°, art. 13 da Lei Complementar n° 87/96;

considerando as possíveis dúvidas quanto ao direito ao aproveitamento de crédito relativo aos insumos utilizados nas atividades de agricultura,



pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e de extração mineral, e nas atividades a elas complementares não caracterizadas como industriais;

considerando, por fim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, RESOLVE:

Art. 1° Fica revogada a Instrução Normativa SUTRI  $n^{\circ}$  03, de 24 de setembro de 2013.

Art 2º Nas atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e de extração mineral e nas atividades a elas complementares não caracterizadas como industriais, é vedado o aproveitamento de créditos de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, exceto na hipótese de seu emprego como insumo energético na produção de mercadorias destinadas ao exterior, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento.

Art. 3º Caracteriza-se como operação relativa à circulação de mercadorias e, portanto, incide o ICMS, o retorno de mercadorias após a realização de qualquer atividade complementar às atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e de extração mineral, ainda que não constitua industrialização, encomendada a terceiros por contribuinte do ICMS.

Art. 4º Para efeito do direito ao crédito de ICMS relativo a insumos empregados nas atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura e na extração mineral e nas atividades a elas complementares não caracterizadas como industriais, deverão ser adotados os mesmos critérios dispostos na Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986, salvo disposição especial da legislação tributária.

Art. 5° Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI N° 01, DE 25 DE JUNHO
DE 2014
(MG de 26/06/2014)

Dispõe sobre a definição de produto primário resultante da extração mineral e de suas atividades complementares (beneficiamento mineral), para fins de aplicação da legislação do ICMS.

A SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto n° 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e

considerando que, tratando-se de produto primário, isto é, mercadoria não industrializada, a base de cálculo do imposto na saída para estabelecimento de mesma titularidade localizado fora do Estado é o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, nos termos do inciso III, § 4°, art. 13 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e da subalínea "b.3", alínea "b", inciso IV, art. 43 da Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

considerando que o art. 6° da Lei n° 21.016, de 20 de dezembro de 2013, inseriu o § 14 ao art. 29 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, determinando que "fica assegurado o crédito de ICMS relativo à utilização de energia elétrica como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária";

considerando que a lavra se estende desde a separação do recurso mineral do solo até o seu beneficiamento (atividade complementar à extração mineral), enquanto atividade preparatória para posterior processamento industrial;

considerando assim que a lavra, enquanto processo de extração mineral (atividade não industrial), tem início com a fase de desmonte (arriamento do mineral ou do estéril de sua posição rochosa inicial, de maneira a se obter um amontoado do produto mineral ou de estéril totalmente desagregado de suas rochas naturais) e se estende até o beneficiamento do recurso mineral (atividade preparatória para a fase industrial), o que inclui a fase de estocagem;

considerando que o beneficiamento mineral alcança os processos produtivos realizados por métodos físicos, químicos ou físico-químicos, desde que não resultem na alteração da constituição química dos minerais ou impliquem na sua inclusão no campo de incidência do IPI;

considerando que, conforme critérios internacionalmente aceitos, a constituição química dos minerais, sua classificação e denominação são definidas por sua composição química (elementos químicos constituintes) e estrutura cristalográfica (arranjo espacial em que se encontram estes elementos);



considerando os critérios utilizados internacionalmente para definição de produtos resultantes da extração mineral como primários, em especial, pelo Sistema Harmonizado - SH e pela Standard International Trade Classification - SITC;

considerando que, conforme art.  $6^{\circ}$  da Lei Federal  $n^{\circ}$  10.451, de 10 de maio de 2002, o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

considerando, por fim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, RESOLVE:

Art. 1º Esta instrução normativa alcança os produtos minerais resultantes da atividade de extração mineral e de atividades complementares a este processo, exceto os classificados no Capítulo 27 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 2º Para fins de aplicação da legislação do ICMS, considera-se como produto primário aquele resultante de extração mineral e de suas atividades complementares que, cumulativamente:

I - esteja classificado nos Capítulos 25 e 26 da NBM/SH;

II - esteja relacionado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a notação "NT" (não tributado);

III - não tenha sido submetido a processo ou tratamento do qual resulte alteração da composição química ou estrutura cristalográfica do mineral extraído.

Parágrafo único. A título exemplificativo, constituem processos ou tratamentos complementares à extração mineral (beneficiamento mineral ou não industrial) dos quais resultam produto primário, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias:

8

I - fragmentação;

II - pulverização;

III - classificação;

IV - concentração;

V - separação magnética;

VI - flotação;

21.312/17/2

VII - homogeneização;



VIII - aglomeração ou aglutinação;

IX - briquetagem;

X - nodulação;

XI - sinterização;

XII - pelotização;

XIII - ativação;

XIV - coqueificação;

XV - desaguamento, inclusive secagem,
desidratação e filtragem;

XVI - levigação.

Art. 3° Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.° 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Parágrafo único. A entrada de energia elétrica no estabelecimento que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito.

Art. 4° Considera-se como mercadoria industrializada:

I - aquela relacionada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota igual ou superior a zero;

II - aquela que cumulativamente:

a) atenda ao disposto nos incisos I e II do art.  $2^{\circ}$ ;

b) tenha sido submetida a processo ou tratamento do qual resulte alteração da composição química ou estrutura cristalográfica do mineral extraído.

Parágrafo único. A título exemplificativo, constituem processos ou tratamentos industriais dos quais resultam mercadoria industrializada:

I - a ustulação sulfatante e cloretante;

II - a clinquerização da qual resulte o cimento
não pulverizado;

III - a calcinação:

a) realizada sobre o calcário, da qual resulte a cal;



b) realizada sobre a bauxita ou o óxido de alumínio puro, da qual resulte o coríndon artificial.

Art. 5° Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

Para a análise do lançamento em questão, verifica-se que, das duas normas vigentes, importa observar o art. 3º da IN nº 01/14, que estabelece:

Art. 3° Para fins de <u>definição de produto</u> intermediário, <u>observado o disposto na Instrução</u> Normativa SLT n.° 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como <u>processo produtivo de extração mineral</u> aquele compreendido entre a <u>fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.</u>

(Grifou-se).

Levando-se em consideração o caráter interpretativo das normas, nelas realçado explicitamente, é importante ressaltar que não tem mais vigência, para efeito de análise do lançamento, a Instrução Normativa nº 01/01.

Nesse sentido, ainda que a discussão das partes se reportem naquela IN nº 01/01, observa-se que o dispositivo acima transcrito da IN nº 01/14 (art. 3º) traz redação quase idêntica à que existia na IN SLT nº 01/01, em seu art. 1º, *in verbis*:

## Instrução Normativa SLT n° 01/01:

Art. 1º Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Não obstante, observa-se que não mais tem vigência o dispositivo da IN nº 01/01 (art. 2º) que relacionava, de forma exemplificativa, produtos considerados intermediários, nos seguintes termos:

## Instrução Normativa SLT nº 01/01:

Art. 2º Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Contudo, considerando-se que tal menção exemplificativa gerava, às vezes, confusão na análise dos produtos em relação à interpretação da norma, conclui-se que, neste momento, com a vigência atual da IN nº 01/14, a classificação de produtos como intermediários deve levar em consideração apenas a interpretação da norma, não sendo atropelada (a interpretação) por citações expressas de produtos.

Pois bem, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

A única exceção à regra do parágrafo anterior refere-se às partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Depois das exclusões dos materiais (haste e manta) pela Fiscalização, conforme documentos de fls. 161/168, bem como das exclusões efetuadas após a segunda reformulação do crédito tributário (fls. 186/190), remanesce a exigência da multa isolada em relação aos materiais lançados na planilha contida na mídia eletrônica de fls. 189, cujos excertos referentes a cada item objeto de glosa de créditos de ICMS são em seguida reproduzidos (*exclusões de materiais que se repetem*):

					Análise dos critérios da IN 01/86				
Descrição Material	Vr. Contábil	CLASSIFICAÇÃO FISCO	tipo de bem ou peça/função ou utilização	bem do ativo permanente?	integra o prodtuo final?	é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização?	trata-se de parte de máquina, aparelho ou equipamento?	contato físico com o minério durante	ireito ao crédito de partes e desenvolve atuação particularizada, essencial e específica na extração/beneficiamento do minério?
TELA 50 X 50 CM AB.6,30 MM 1/4	120,00		parte/peça equipamento de laboratório industrial/análise granulométrica	não	não	não	sim	não	não
PENEIRA GRANUTEST 8" D. 4,75MM	147,00		equipamento ou ferramenta de laboratório industrial/análise granulométrica	não	não	não	não	-	-
LENCOL BORRAC 15MM REMA TIP-TO	16.412,00	mat. uso e consumo	revestimento de borracha/utilizado em instalações industriais	não	não	não	não	-	-
CORREIA TRANSP 30" 3 LONAS 3/8	27.339,40	mat. uso e consumo	manta da correia transportadora/movimentação do minério de ferro	não	não	não	sim	sim	não
CALHA CONTRA CUNHA REGU. BRIT.	520,00	mat. uso e consumo	parte/peça de britador de mandíbula/função estrutural	não	não	não	sim	eventual	não
BORDA CACAMBA 3600X2"X600X10"	4.800,00	mat. uso e consumo	parte/peça de trator/proteção da lâmina do trator	não	não	não	sim	pode ter contato dependento da tarefa executada pelo trator	não
PLACA ALIMENTACAO METSO 706555	9.213,46	mat. uso e consumo	parte/peça do britador cônico/peça de reposição	não	não	não	sim	sim	não
MANGOTE P/MINERIO DI 2.1/2"-15	4.254,00		parte/peça de tubulação de polpa de minério/movimentação do minério	não	não	não	sim	sim	não
TUBO DE DESCARGA Ø4", DIFUSOR	1.422,84	mat. uso e consumo	ferramenta utilizada para solucionar problemas de obstrução por acúmulo e agregação de materiais durante escoamento e armazenamento	não	não	não	sim	eventual	não
CUNHA FIX.MANDIBULA FIXA BRITA	1.380,00	mat. uso e consumo	parte/peça de britador de mandíbula/fixação das mandíbulas	não	não	não	sim	eventual	não
PENEIRA GRANUTEST 8" D. 9#(MES	430,00		parte/peça equipamento de laboratório industrial/análise granulométrica	não	não	não	sim	não	não
CUNHA LATERAL INF ESQ BRIT 100	960,00	mat. uso e consumo	parte/peça de britador /fixação do equipamento	não	não	não	sim	eventual	não
TUBO ACO 2" SCH 40X6000MM -	4.776,00	mat. uso e consumo	parte/peça de tubulação para movimentação de polpa, rejeito ou água	não	não	não	sim	pode ou não ter contato dependendo de onde é empregado	não
CUNHA FIXACAO 6 FURO SEP MAG S	20.064,48	mat. uso e consumo	parte/peça do separador magnético/fixação do equipamento	não	não	não	sim	eventual	não
OLEO DIESEL (E)	16.207,64	mat. uso e consumo	combustivel	não	não	não	não	não	não

A Impugnante salienta que os materiais considerados pelo Fisco como de uso e consumo são, na verdade, produtos intermediários, cuja manutenção do crédito do imposto é plenamente assegurada na legislação complementar e ordinária vigente, tratando-se de bens comprovadamente aplicados na atividade-fim do contribuinte, com indiscutível relevância para a obtenção do produto final.

Sustenta a Impugnante que os produtos e bens sobre os quais se recaiu a glosa dos créditos do imposto enquadram-se exatamente no conceito de bens intermediários, pela sua mera descrição e aplicabilidade.

Alega a Impugnante que a IN nº 01/86, utilizada pelo Fisco para justificar a manutenção da glosa procedidas, não pode suprimir ou restringir o alcance das normas superiores, as quais autorizam, no seu entender, a tomada dos referidos créditos do imposto.

Assevera a Impugnante que ainda que se entenda aplicáveis as Instruções Normativas, os materiais objeto da glosa dos créditos do imposto atendem aos critérios previstos na legislação infra legal do estado de Minas Gerais, notadamente as Instruções Normativas SLT nº 01/86 e 01/01, uma vez que são consumidos de forma integral (até a exaustão ou perda de suas propriedades físico-químicas) e direta (na linha principal de produção, que compreende as fases de lavra, beneficiamento e transporte do minério), exercendo, no caso de partes e peças, função particularizada, mediante contato direto com o produto em elaboração.

Destaca em especial os seguintes itens (não acatados nas reformulações do crédito tributário efetuada):

- telas de peneira: segundo a Impugnante, são utilizadas na linha direta de produção, com função de separar os materiais de granulometria diferente, desgastando paulatinamente devido ao impacto e abrasão com o minério;
- mangotes: segundo a Impugnante, tais materiais estão relacionados a partes e peças das tubulações que conduzem a polpa do minério e, por estarem em constante contato com o produto, sofrem relevante desgaste;
- óleo diesel: relata a Impugnante que o óleo diesel é consumido em veículos, máquinas e equipamentos vinculados ao seu processo produtivo, pois eles realizam atividade intrinsicamente relacionada ao seu objeto social. Sustenta que crédito de ICMS referente ao óleo diesel decorre do art. 20, *caput* da LC nº 87/96 e também pelo art. 2º da IN SLT nº 01/01 c/c o art. 1º da referida IN, tendo em vista a mera constatação de que ele é consumido em veículos e equipamentos que, de uma forma ou outra, participam das fases da lavra, beneficiamento e, principalmente, movimentação de minério. Quanto a este item, subsidiariamente, requer a Impugnante que seja mantido o mesmo critério de apuração por ela adotado na denúncia espontânea (cópia às fls. 138/145), observando-se aquele percentual de glosa, ou seja, 22% (vinte e dois por cento) Doc. 04.

Especificamente sobre os materiais abordados pela Impugnante, a Fiscalização deixou consignado o seguinte:

### Manifestação Fiscal de fls. 150/160

(/..)

Seja como for, a suplicante se confundiu na identificação do ponto controvertido desta autuação. Em momento algum negamos o direito ao crédito de produto intermediário. Ao contrário, glosamos o crédito de itens que classificamos como **material de uso e consumo** e mantivemos o crédito daqueles que identificamos se tratar de produto intermediário.

Insubsistente também, a alegação de que a IN SLT 01/86 tenha suprimido ou restringido o alcance da LC 87/96. Apesar de anterior à lei complementar, referida Instrução Normativa está em perfeita sintonia com a Lei 6.763/75, que por sua vez foi recepcionada pela LC 87/96. Limita-se a elucidar o conceito de produto intermediário no processo produtivo dirimindo dúvida acerca da sua abrangência.

Não é verdade, ainda, que tenham sido glosados créditos de mercadorias que estão inseridas no conceito de produto intermediário nos termos das IN SLT n°s 01/86 e 01/2001, exceção feita aos itens "haste" e "manta", cujos estornos de créditos foram revistos na já mencionada Reformulação do Crédito Tributário. **Quanto aos demais itens contestados** 

pela impugnante de forma específica, qual sejam de peneira", "chapa" "mangotes", е trataremos a seguir:

Tela de peneira - todas as "telas de peneira" relacionadas no Anexo 3 deste Auto de Infração foram adquiridas por fornecedores de laboratórios e análises químicas e possuem dimensões reduzidas, o que nos permite concluir que tais itens foram destinados a laboratórios da empresa e que, portanto, não fazem parte da linha de produção, razão pela qual tiveram seus créditos corretamente glosados;

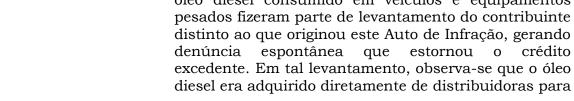
Chapa - não consta do referido Anexo 3 nenhum item com esta descrição, ficando prejudicada a alegação da autuada a este respeito;

Mangote - trata-se de item que pode ter diversas funções em um estabelecimento minerador, mas produto nenhuma delas o qualifica como intermediário. Usados para o tratamento e transporte de água/lama/polpa, dependendo do local onde estão instalados, ainda que haja desgaste do material pelo produto, há atuação contato com O não particularizada e específica no processo produtivo, pois não há transformação do produto que decorra da atividade desempenhada pelos "mangotes". Nos mangotes usados para a condução de água, não há que se falar em desgaste por contato com o produto que se industrializa (minério), e aqueles utilizados para condução de polpa/rejeito fazem parte de um sistema, são parte de obra de engenharia, e a troca mangotes é manutenção industrial, possibilidade de apropriação de créditos.

Todos os demais itens não atendem aos critérios de definição de produto intermediário estabelecidos na legislação tributária mineira.

Quanto ao pedido de perícia entendemos descabido, tendo em vista que todos os itens objeto desta autuação já foram exaustivamente discutidos em diversos processos, inclusive com realização de perícia técnica, trazendo todos os esclarecimentos possíveis aos conselheiros.

Resta analisar os argumentos apresentados pela suplicante relativos ao óleo diesel. Lembramos que o óleo diesel consumido em veículos e equipamentos espontânea



utilização nos locais de extração e beneficiamento do minério. Já o óleo diesel estornado aqui refere-se a apenas 3 (três) notas fiscais emitidas pelo Posto Barra Limpa Ltda, certamente para abastecimento de veículos pequenos que não participam do processo produtivo. Além do mais, ao apropriar-se deste crédito extemporaneamente, a autuada não comprovou sua utilização no processo produtivo da empresa através da apresentação de notas fiscais, e tampouco aplicou percentual para apropriação parcial do óleo diesel.

Da mesma forma, diante do que foi dito julgamos desnecessária perícia relativa ao óleo diesel.

(...)

Manifestação fiscal de fls. 236/

Verifica-se, pois, que os seguintes itens objeto do estorno <u>não</u> podem ser classificados como produtos intermediários, como defende a Impugnante, por não se enquadrarem nas definições contidas na legislação de regência do imposto, com exceção dos Tubos de Condução, que são essenciais na condução do minério e tendo contato direto com o produto principal, como se verá a seguir.

<u>Tubos de condução:</u> utilizados na condução/deslocamento de polpa ou de rejeito.

Como se pode verificar na atividade da empresa, os tubos são utilizados no transporte da polpa, tendo contato direto com o minério e seus rejeitos, sendo essência na linha de produção

Isto posto, devem ser classificados como produto intermediário, não sendo uma parte de obra de engenharia, com possibilidade de apropriação de créditos do imposto.

Mangotes para válvula: são partes e peças aplicadas nas tubulações que transportam polpa/rejeito do minério. Tem a mesma função da tubulação. Não exercem nenhuma industrialização sobre o minério, não o transforma e não o modifica de nenhuma maneira. Este Conselho de Contribuintes já se posicionou favoravelmente ao entendimento do Fisco, em vários julgamentos envolvendo empresa de mesmo segmento da Autuada, conforme decisão prolatada no Acórdão nº 3.901/12/CE (PTA 01.000161532.68).

<u>Cunha de fixação</u>: promove a fixação de peças de equipamentos (separador magnético/britador) eventualmente tem contato com o minério, mas não desenvolve ação particularizada.

Como bem destaca a Fiscalização, diversos julgados deste Conselhos de Contribuintes corroboram o estorno do crédito do imposto referente a este item do lançamento: Acórdãos n°s 21.172/16/2ª, 20.809/15/2ª (4.560/16/CE) e 19.112/11/2ª (3.705/11/CE). Examine-se:

ACÓRDÃO: 19.112/11/2ª:

(...)

DE MODO DIVERSO, O MANCAL E AS <u>CUNHAS DO BRITADOR</u>. O PRIMEIRO SERVE DE PEÇA DE SUSTENTAÇÃO DO EQUIPAMENTO, ENQUANTO AS CUNHAS AJUSTAM AS MANDÍBULAS DO BRITADOR, TRABALHANDO SEM CONTATO COM O MINÉRIO, QUE ESTÁ ENTRE AS MANDÍBULAS. DESSE MODO, SÃO PARTES E PEÇAS, MAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

SENDO ASSIM, APÓS A ANÁLISE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS AO CASO, BEM COMO DO ART. 66, INC. V DA PARTE GERAL DO RICMS/02, CONCLUI-SE PELA POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DOS SEGUINTES PRODUTOS: PONTA, CANTO, BORDA E DENTE PARA TRATOR, LÂMINA PARA TRANSPORTADOR CORREIA OU LÂMINA PARA RASPADOR, GRELHA PARA BRITADOR E SAPATA DO CLASSIFICADOR.

QUANTO AOS DEMAIS PRODUTOS CUJO CRÉDITO DO ICMS FOI ESTORNADO NA PRESENTE AUTUAÇÃO, NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RAZÃO PELA QUAL ESTÁ CORRETO O ENQUADRAMENTO DESTES ITENS COMO MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Lençol de borracha: tem função apenas de revestimento das instalações industriais. Portanto, não há que se falar que integra o produto final e nem é consumido integralmente no processo. Como não se trata de parte ou peça de equipamento não há que se analisar os requisitos do inciso V (contato físico e atuação particularizada na linha de produção).

<u>Material de laboratório</u>: como bem destaca a Fiscalização, o laboratório sequer está na linha produção. É exemplo característico de linha marginal. Portanto, impossível que exerça atuação particularizada em contato físico com o produto em beneficiamento. Sua autuação se restringe às amostras.

Importante destacar as informações trazidas pela Fiscalização acerca das telas de peneira cujos créditos do imposto são objeto de glosa:

Tela de peneira – todas as "telas de peneira" relacionadas no Anexo 3 deste Auto de Infração foram adquiridas por fornecedores de laboratórios e análises químicas e possuem dimensões reduzidas, o que nos permite concluir que tais itens foram destinados a laboratórios da empresa e que, portanto, não fazem parte da linha de produção, razão pela qual tiveram seus créditos corretamente glosados;

Esses produtos devem ser considerados materiais de uso e consumo, uma vez que não são empregados diretamente no processo de industrialização, vale dizer, não se integram ao novo produto e não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização, uma vez que consumidos em linha marginal à de produção.

Da mesma forma, o item Borda Caçamba 3600x2 que também atua na movimentação do minério e, como dito anteriormente, tal movimentação não configura atuação particularizada no beneficiamento do produto.

<u>Placa de alimentação Metso:</u> tal item é parte e peça de reposição/manutenção, componente de equipamento maior (britador) substituída pelo exaurimento natural dos produtos. Não se caracteriza como produto individualizado e nem exercem atuação particularizada no processo produtivo.

Quanto ao estorno dos créditos do imposto referentes ao óleo diesel, não merece reforma o lançamento uma vez que os elementos constantes dos autos permitem concluir que tal combustível não foi utilizado para o abastecimento dos veículos que participam das fases da lavra, beneficiamento e movimentação de minério, conforme apontamentos fiscais:

(...

Lembramos que o óleo diesel consumido em veículos e equipamentos pesados fizeram parte de levantamento do contribuinte distinto ao que originou este Auto de Infração, gerando denúncia espontânea que estornou o crédito excedente. Em tal levantamento, observa-se que o óleo diesel era adquirido diretamente de distribuidoras para utilização nos locais de extração e beneficiamento do minério. Já o óleo diesel estornado agui refere-se a apenas 3 (três) notas fiscais emitidas pelo Posto Barra Limpa Ltda, certamente para de veículos pequenos abastecimento participam do processo produtivo. Além do mais, ao apropriar-se deste crédito extemporaneamente, a autuada não comprovou sua utilização no processo produtivo da empresa através da apresentação de notas fiscais, e tampouco aplicou percentual para apropriação parcial do óleo diesel.

Diante do que foi dito, portanto, julgamos desnecessários os quesitos adicionais da autuada porque, o que afirmamos é que o óleo diesel constante das notas fiscais em questão foram integralmente empregados em veículos menores, que não participam diretamente do processo produtivo, uma vez que veículos pesados são abastecidos em postos montados para este fim nos próprios locais de operação.

No tocante ao item correia transportadora, merece reparo o lançamento, conforme se verá.

Destaca a Fiscalização, às fls. 187, que não se trata do equipamento como um todo, tecnicamente conhecido como "transportador de correia", este sim, integrante do ativo imobilizado. E que, em razão do fornecedor e do baixo valor contábil escriturado, percebe-se facilmente que se trata apenas da "manta do transportador de correia" que, não raro, é vulgarmente nominado como "correia transportador" pelas mineradoras e seus fornecedores.

21.312/17/2\* 17

Registra-se que a correia transportadora participa de forma direta da produção, quando movimenta o minério de ferro dentro da área de beneficiamento, de acordo com o que dispõe a IN nº 01/200 (art. 3°).

As partes e peças que se desgastam nesses ativos pelo contato direto com o produto (*manta da correia transportadora*, *no caso*) também são passíveis de creditamento. Todos esses conceitos estão descritos nas Instruções Normativas retromencionadas.

Nesse sentido, a manta do transportador classifica-se como produto intermediário, tendo o creditamento permitido pela legislação do imposto.

Outro aspecto que merece ser abordado é o relativo à arguição da Impugnante quanto à possibilidade de apropriação de créditos relacionados a materiais de uso/consumo do estabelecimento proporcionalmente às exportações dos produtos correspondentes.

Essa possibilidade, entretanto, não mais existe após a edição do Decreto nº 45.388/10.

Apesar da redação do inciso VI do art. 66 do RICMS/02, vigente até 13/08/07, comportar a interpretação do cabimento do crédito do imposto relativo à aquisição de material de uso/consumo, na proporção das exportações, a edição do Decreto nº 45.388, de 02/06/10, esclareceu quaisquer dúvidas que pudessem haver acerca do entendimento do qual a Administração Tributária pretendia que fosse dado ao tema.

O art. 2º do referido decreto deixa claro a impossibilidade de apropriação do mencionado crédito ao determinar o estorno do crédito efetivado, a qualquer tempo, pelo contribuinte.

Verifique-se a legislação mencionada:

RICMS de 2002, com redação em vigor até 13/08/07

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

- V a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
- a incluem-se na embalagem todos os elementos
  que a componham, a protejam ou lhe assegurem a
  resistência;
- b são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

18

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semielaborados, destinados à exportação para o exterior; (Efeitos de 15/12/02 a 13/08/07)

VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos; (Efeitos de 15/12/02 a 13/08/07).

## Por sua vez, estabelece o Decreto nº 45.388/10, já mencionado:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros.

Art. 2° 0 sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS.

(Grifou-se).

Cabe mencionar, ainda, a redação do inciso III do art. 70 do RICMS/02, vigente no período de 01/01/07 a 13/08/07, dispositivo este que trata da vedação de crédito, o qual era mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionados a materiais para uso/consumo do estabelecimento:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento; (Efeitos de 1º/01/07 a 13/08/07 - Redação dada pelo Dec. nº 44.596, de 13/08/07).

Ressalta-se que a Superintendência de Tributação (SUTRI), um dos órgãos responsáveis pela interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, sustentava nas consultas respondidas a distinção entre os créditos referentes a matéria-prima e produto intermediário daqueles relativos às mercadorias

21.312/17/2<sup>a</sup>

adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados destinados ao exterior. Confira-se, entre outras:

### Consulta de Contribuinte nº 89/04:

CRÉDITO DE ICMS - ETIQUETA - EMBALAGEM - EXPORTAÇÃO - Será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo na produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior (artigo 66, inciso VI, Parte Geral, RICMS/02).

## Consulta de Contribuinte nº 03/07:

CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO A aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02.

CONSULTA INEFICAZ – Será declarada ineficaz a consulta que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária, nos termos do inciso I, art. 22 da CLTA/MG.

Conforme se verifica, para as empresas industriais exportadoras, permitiase, até 13/08/07, a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso ou consumo utilizados no processo industrial, antecipando-se a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 44.596, de 13/08/07, que revogou as disposições dos incisos VI e VII do art. 66 e deu nova redação ao inciso III do art. 70, todos do RICMS/02, a SUTRI reformulou as Consultas de Contribuintes acima citadas, para dar novo entendimento à matéria, ou seja, a de que não era permitida a apropriação de créditos referentes aos materiais de uso e consumo utilizados no processo industrial de produtos destinados à exportação.

Feitas essas considerações, deve-se destacar que a norma do Decreto nº 45.388, de 02 de junho de 2010, supratranscrita, tem a mesma hierarquia do RICMS/02, embora não tenha modificado, revogado, repristinado ou retroagido a vigência das normas sobre a matéria nele tratadas.

Dessa forma, em face da impossibilidade deste órgão de negar aplicação a ato normativo, em observância ao art. 110, inciso I do RPTA, não há como permitir a apropriação, a qualquer tempo efetivada, de crédito de ICMS relativo à aquisição de material de uso e consumo, ainda que na proporção das exportações realizadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de

qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 186/190 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas a correia transportadora (manta da correia transportadora) e os tubos de condução. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que não excluíam os tubos de condução. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues de Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida Presidente / Relator designado

IS/F

Acórdão: 21.312/17/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000258225-17 Impugnação: 40.010137464-56

Impugnante: MMX Sudeste Mineração S.A.

IE: 001088289.01-15

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre apropriação indevida de crédito de ICMS destacado em notas fiscais referentes a aquisições de materiais de uso e consumo, apropriados extemporaneamente pela Autuada em abril de 2013, relativos a entradas ocorridas no período de janeiro de 2009 a março de 2013.

Exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, não havendo a exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação, tendo em vista que após a recomposição da conta gráfica (procedimento previsto na legislação tributária mineira na data da lavratura do Auto de Infração) constante do Anexo 2, apurou-se sucessivos saldos credores.

A Fiscalização manifesta-se e acata parcialmente as razões da Defesa reconhecendo como indevido o estorno de créditos de ICMS relativos aos itens "haste" e "manta".

A Assessoria do CC/MG exara Diligência e nessa oportunidade, a Fiscalização promove nova reformulação do crédito tributário para excluir as exigências fiscais relativas a produtos intermediários que foram classificados, por ela, como materiais de uso e consumo do estabelecimento.

O voto vencedor, no mérito, entendeu por excluir as exigências fiscais relativas a correia transportadora (manta da correia transportadora), com o que concordo, e aos tubos de condução, sendo esse último o ponto de divergência.

Quanto aos tubos utilizados na condução/deslocamento de polpa ou de rejeito, constante do item 1 do lançamento, entendo correta a exigência fiscal, pois não se enquadram nas definições de produto intermediário contidas na legislação de regência do imposto e não há previsão para o creditamento do ICMS.

Conforme destacou a Assessoria do CC/MG, várias decisões deste Conselho de Contribuintes em relação a PTAs de mesma sujeição passiva dos presentes autos e de outras empresas de mesmo objeto social, convergem no sentido de que os tubos de condução, ainda quando utilizados no transporte da polpa, classificam-se

como parte de obra de engenharia, sem possibilidade de apropriação de créditos do imposto.

Os tubos são usados para o tratamento e transporte de água, transporte da lama de lavagem de minério, configurando claramente como linha marginal de produção e podem ser utilizados, também, para transporte de polpa de minério de ferro em mineroduto, sendo que, nesse caso, se classificariam como parte de obra de engenharia, em qualquer hipótese, sem a possibilidade de apropriação de créditos.

Ainda, verifica-se que a troca de tubos é manutenção industrial, sem possibilidade de apropriação de créditos, trata-se, pois, de material de uso/consumo.

No caso cite-se decisões deste Conselho de Contribuintes favoráveis ao estorno do crédito do imposto deste item do lançamento como, por exemplo, os Acórdãos nºs 4.020/13/CE e 4.278/14/CE.

Ademais, os referidos tubos servem para a movimentação de produtos como polpa, água e rejeitos diversos, sem desenvolver atuação particularizada no processo produtivo, conforme já analisou este Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 3.901/12/CE e 21.372/13/1ª.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, voto, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 186/190 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas a correia transportadora/manta da correia transportadora.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

Marco Túlio da Silva Conselheiro